

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2007 (Apenso o PL 2.858/08 e o PL 5.222/09)

Regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neilton Mulim
Relator: Deputado Fábio Faria

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 50, de 2007, tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate.

Tem como apensados o Projeto de Lei n.º 2.858/08, de autoria do Sr. Carlos Zarattini, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de capoeira e dá outras providências; e o Projeto de Lei n.º 5.222/09, de autoria da Sra. Lídice da Mata, que declara Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, patrono da capoeira brasileira.

Julgamos que a regulamentação do exercício profissional do praticante ou instrutor de manifestações corporais tais como as artes marciais, a capoeira, a dança, o surf, o *bodyboard* e o *skate*, em razão dos riscos que podem trazer para a integridade física dos seus praticantes é

matéria oportuna e relevante. Elas são o principal objetivo do Projeto de Lei nº 50, de 2007, do Sr. Neilton Mulim, e do Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zaratini.

Em que pese o mérito do PL nº 50, de 2007, encontramos nele afronta ao princípio da autonomia das entidades desportivas, garantido no art. 217 da Constituição Federal, na medida em que obriga as associações representativas das artes marciais, da capoeira, da dança, do surf, do bodyboard e do skate a estabelecer códigos de ética e regulamentações para o ensino dessas atividades. Corrigimos esse problema por meio de Substitutivo que apresentamos no parecer anteriormente apresentado.

A fase de discussão da matéria nesta Comissão de Turismo e Desporto mostrou-se profícua e ensejou o surgimento de vários novos elementos acerca do mérito da proposição em exame. Destaca-se, entre eles, a manifestação escrita de voto do nobre Deputado André Figueiredo (pela rejeição do projeto), após haver, na forma regimental, pedido vista do processo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos argumentos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo a seguinte sugestão do ilustre Deputado André Figueiredo:

“A regulamentação do exercício profissional do praticante ou instrutor de artes marciais, capoeira, dança, o surf, o *bodyboard* e o *skate*, em razão dos riscos que podem trazer para a integridade física dos seus praticantes, levanta questões que precisam ser ponderadas e melhor discutidas com especialistas em saúde, autoridades do Ministério do Trabalho e, obviamente, praticantes dessa atividades.

Isto porque esse exercício profissional pode trazer riscos à saúde e a segurança aos aprendizes, quando ministradas por pessoa sem qualificação adequada. Ao contrário do que diz propor, o PL nº 50/2007 não regulamenta a atividade dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança,

surf, bodyboard, skate. A regulamentação do exercício profissional está prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos seguintes termos:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O PL nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini, enfrenta o mesmo dilema, ou seja, não estabelece nenhuma exigência de qualificação para a atividade profissional dos professores, treinadores ou atletas de capoeira. Não há exigência de escolaridade mínima, treinamentos, cursos ou tempo de experiência para o reconhecimento do profissional de capoeira, apenas para o reconhecimento do título de contramestre e mestre, que deve contar com dez anos ou mais na profissão.

Mostra-se por demais temerário regulamentar essas profissões sem fixar exigência de qualificação para a atividade profissional dos professores, treinadores ou atletas das referidas atividades. Não podemos estabelecer que a simples prática continuada dessas atividades, venha ser usada como garantia de habilitação para o exercício profissional de ensino e treinamento de crianças, principalmente, mas também de jovens e adultos.

Ambas as proposições, portanto, não podem substituir a regulamentação, constante da Lei nº 9.696, de 1998, que dispõe sobre a atividade do profissional de educação física.”

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 50, de 2007, do Sr. Neilton Mulim; do Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini; e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.222, de 2009, da Sra. Lídice da Mata.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator